



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PEC 555/06 - CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS

Recebi em 05/05/2006
1. Jue Am
05/05/2006
ão 15-78

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555, DE 2006

Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a ementa e a redação seguintes:

Extingue a contribuição de servidores inativos e de pensionistas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 40 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



D92C5DE920



contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....”

Art. 2º O inciso II do art. 195 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

.....

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201;

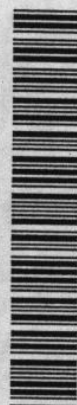
.....”

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, em sua redação original, extingue a cobrança de contribuição previdenciária apenas de servidores inativos e de pensionistas que, à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, já estavam percebendo os respectivos benefícios ou já haviam cumpridos todos os requisitos para obtenção dos mesmos. Todavia, seria um contra-senso extinguir a cobrança apenas dos servidores que se aposentaram em condições mais favoráveis, mantendo o desconto dos servidores e dos pensionistas que percebam benefícios calculados com base nas regras que asseguram maior equilíbrio atuarial ao regime previdenciário específico.



D92C5DE920



Ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o legislador constituinte determinou que, em se tratando de benefícios concedidos ou adquiridos até a publicação da referida Emenda, a mesma incidiria sobre a parcela dos proventos e das pensões excedente a 50% do limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios do regime de previdência social - RGPS, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a 60% desse mesmo limite, no âmbito da União. Por outro lado, se tratando dos benefícios regidos pelas novas regras previdenciárias, a contribuição somente incidiria sobre a parcela excedente ao dobro do limite fixado para o RGPS.

Portanto, o próprio legislador constituinte sinalizou que os servidores inativos e os pensionistas cujos benefícios fossem calculados de acordo com as regras menos favoráveis não deveriam ser mais onerados com a cobrança de contribuição previdenciária do que aqueles cujos benefícios foram calculados de forma mais benéfica. Muito pelo contrário.

De qualquer modo, o desconto de contribuições previdenciárias de servidores inativos e de pensionistas é absurdo.

Como consta da justificação da PEC, a contribuição previdenciária de inativos e de pensionistas foi instituída em circunstâncias únicas e com fundamento em premissas inverídicas. Com o passar dos anos, evidenciou-se ser necessário repensar algumas das medidas integrantes da reforma previdenciária promovida em foro constitucional. É o caso, por exemplo, da paridade entre servidores ativos e inativos, inicialmente condenada e posteriormente restabelecida por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

À toda evidência, a incidência de contribuição previdenciária sobre o próprio benefício previdenciário constitui, se não verdadeiro confisco, uma forma arbitrária de reduzir os valores dos proventos de aposentadoria e das pensões percebidos por aposentados ou seus dependentes. O momento é oportuno para corrigir o equívoco praticado, abolindo a contribuição de inativos, que jamais deveria ter sido aventada e, muito menos, implementada.

Pelo exposto, o escopo da presente Emenda é ampliar o alcance da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, de modo a assegurar que a contribuição previdenciária não mais seja cobrada nem de



D92C5DE920

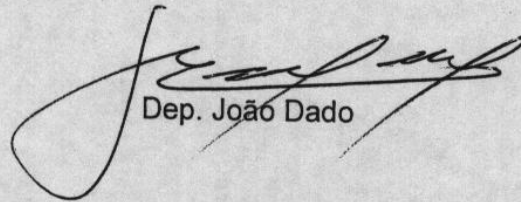


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

aposentados e pensionistas submetidos às regras previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nem daqueles regidos pelas normas então estabelecidas.

Sala da Comissão, em 05 de MAIO de 2010.


Dep. João Dado

PEC 555 Emenda Dep João Dado.doc



D92C5DE920